



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.725183/2022-18
ACÓRDÃO	1401-007.805 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BONNA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

NULIDADE. TDPF. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171

Conforme entendimento sumulado pelo CARF, Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas diversas diligências, tendo sido observados todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO. SÚMULA CARF Nº 59.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 101-028.136, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2017, no valor histórico de R\$ 4.233.929,76.

O lançamento decorreu do arbitramento do lucro da empresa, motivado pela apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com valores zerados, consideradas imprestáveis pela fiscalização para a apuração dos tributos devidos. A contribuinte devidamente intimada para justificar a escrituração não o fez, apenas alegou de

forma genérica ter tido prejuízo. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi determinada a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 411/426), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega, preliminarmente, a nulidade da autuação por vício formal, sustentando que a fiscalização ampliou o período de apuração de 2019 (objeto original do TDPF) para 2017 sem o prévio registro e alteração no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), violando a Portaria RFB nº 6.478/2017. Argumenta que a alteração do TDPF somente em 11 de julho de 2022, um dia antes da lavratura do auto, para incluir o ano de 2017, evidencia que a fiscalização sobre esse período ocorreu de forma irregular e sem a devida formalidade;
- b) Que houve violação ao seu direito à espontaneidade, pois foi impedido de retificar a ECD de 2017 por uma limitação técnica do sistema validador da Receita Federal. Afirma que essa impossibilidade de substituição da ECD inviabilizou a correção da ECF, já que a recuperação dos dados da ECD é obrigatória, e que, não fosse o impedimento do sistema, teria regularizado as declarações em 07/01/2022, antes do início da fiscalização sobre o ano de 2017;
- c) Que o arbitramento do lucro é uma medida excepcional e constitui presunção relativa, que deve ser afastada quando apresentados os elementos que comprovem a verdade material dos fatos. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que a regularização da escrita fiscal, mesmo após o auto de infração, permite afastar o arbitramento;
- d) Que, para o IRPJ e a CSLL, o arbitramento deve ser substituído pela apuração correta, apresentando para tanto os arquivos da ECD e ECF corretas, além de DRE, LALUR e LACS, que demonstrariam a existência de lucro real apenas no terceiro trimestre de 2017, resultando em IRPJ a pagar de R\$ 68.567,73 e CSLL de R\$ 26.844,38;
- e) Por fim, para o PIS e a COFINS, que o arbitramento não observou as hipóteses de alíquota zero a que tem direito, especificamente em relação à natureza dos produtos vendidos (hortícolas, frutas, carnes) e ao destino das mercadorias para a Área de Livre Comércio (ALC), conforme previsto nas Leis nº 10.865/2004, 10.925/2004 e 10.996/2004.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01, proferiu o Acórdão n.º 101-028.136 (fls. 429/443) abaixo ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ARBITRAMENTO. SÚMULA CARF Nº 59.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017

ARBITRAMENTO. ALÍQUOTA. ZFM

Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do IRPJ. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep. Para a determinação do valor da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, será aplicada a esta, a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Todavia, não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2017

ARBITRAMENTO. ALÍQUOTA. ZFM

Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do IRPJ. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep. Para a determinação do valor da COFINS e da Contribuição para o

PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, será aplicada a esta, a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Todavia, não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas diversas diligências, tendo sido observados todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. TDPF. SÚMULA CARF Nº 171

Conforme entendimento sumulado pelo CARF, Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ apreciou as preliminares de nulidade. Quanto à alegação de irregularidade no TDPF, a decisão afastou a nulidade com base no § 1º do art. 5º da Portaria RFB nº 6.478/2017, que permite à fiscalização alcançar fatos geradores dos últimos cinco anos, tornando desnecessária a alteração do termo para incluir períodos anteriores ao originalmente previsto. O julgador ressaltou que o TDPF serve para dar segurança e publicidade, não para limitar a competência do auditor, e reforçou seu posicionamento com a Súmula CARF nº 171, que estabelece que irregularidades na emissão do TDPF (antigo MPF) não anulam o lançamento.

Em seguida, a DRJ rejeitou a alegação de cerceamento à espontaneidade. O voto define que a espontaneidade cessa com o início de qualquer procedimento de fiscalização, conforme o artigo 138 do CTN. No caso, a DRJ considerou que não se poderia falar em espontaneidade, pois a contribuinte apresentou suas escriturações (ECF e ECD) de forma extemporânea e com valores zerados, o que, por si só, já constitui a infração que motivou a ação fiscal. O julgador concluiu que, como nada foi declarado, não há como invocar a espontaneidade para regularização.

No mérito, a DRJ manteve integralmente o arbitramento do lucro para IRPJ e CSLL. O voto explicou que o arbitramento é a medida cabível quando a escrituração se mostra imprestável, como no caso de entrega de declarações zeradas.

A decisão se apoiou fortemente no entendimento vinculante da Súmula CARF nº 59, que afirma que a apresentação posterior de livros e documentos, que deveriam ter sido exibidos durante a fiscalização, não tem o poder de invalidar o lançamento já efetuado com base no lucro arbitrado. Assim, o cálculo próprio apresentado pela contribuinte não foi considerado suficiente para afastar o método de apuração utilizado pela fiscalização.

Quanto ao PIS e à COFINS, a DRJ reconheceu parcialmente a procedência da impugnação. O colegiado identificou como robusta a alegação da contribuinte sobre a existência de um benefício fiscal de alíquota zero para vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e outras áreas incentivadas.

Diante da possibilidade de erro material no cálculo original do auto de infração, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 101-000.472) para que a unidade fiscalizadora de origem reanalisasse os fatos e refizesse os cálculos. A fiscalização, em resposta, acatou a tese da impugnante e apresentou novas planilhas com os valores devidos de PIS e COFINS, considerando a aplicação da norma isentiva.

A DRJ, por fim, acolheu o novo cálculo realizado em sede de diligência, reduzindo o crédito tributário exigido para essas contribuições.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs dois Recursos Voluntários (fls. 463/478 e 483/499), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A Impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela tomamos conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento a impugnação oferecida.

Trata a lide do lançamento do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, devido a omissão de receita por presunção legal.

As omissões foram calculadas a partir da sistemática do arbitramento. Iniciaremos com a análise das nulidades suscitadas.

Preliminares/Nulidades

A contribuinte alega ilegalidade na autuação pois a fiscalização alterou o período de apuração sem prévio registro no TDPF e a violação à espontaneidade do contribuinte.

Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal TDPF, conforme terminologia estabelecida pelo Decreto 8.303/2014 e normatizados pela Portaria RFB 6.478/2017¹ 1 PORTARIA RFB 6478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 Início com a definição do TDPF-F:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I- Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

Em seguida, com o seu objeto:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 294, de 06 de fevereiro de 2023)

a) ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior, que possam resultar, entre outros, em: (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 294, de 06 de fevereiro de 2023)

II. constituição de crédito tributário, inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação; (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 294, de 06 de fevereiro de 2023) Suscintamente, colaciono a norma de regência do TDPF que possibilita a análise conforme realizada pela fiscalização:

Art. 5º O TDPF conterà:

I-a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV- o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V-0 nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(ais) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal;

VI - o número do telefone e endereço funcional para contato; e VII - o nome e a matrícula do responsável pela expedição do TDPF.

§ 1º No caso de procedimento de fiscalização, além dos elementos relacionados no caput, o TDPF-F ou TDPF-E conterá a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível, e, facultativamente, o relatório de verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

Logo, conforme dispositivo destacado, está automaticamente incluído no escopo dos trabalhos do Auditor-Fiscal responsável os fatos geradores dos últimos 5 (cinco) anos. Diferentemente do que alega a contribuinte, o TDPF prescinde de alteração nesses casos, quando visa a inclusão dos períodos anteriores aos inicialmente programados.

Lembrando que o TDPF serve para dar segurança e publicidade às fiscalizações, não para limitar a competência do auditor-fiscal. Não há nulidade e esse é o entendimento do CARF, sumulado. Vejamos o texto da súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Não há portanto qualquer ilegalidade na atuação.

Iniciaremos agora a alegação de que foi cerceado o direito a espontaneidade do contribuinte.

A espontaneidade tributária refere-se à prática dos contribuintes de cumprir voluntariamente suas obrigações fiscais, sem a necessidade de intervenção ou coerção por parte das autoridades fiscais. Esse comportamento é crucial para a eficácia do sistema tributário, pois reduz os custos de fiscalização e aumenta a arrecadação. A espontaneidade é incentivada por meio de um sistema tributário justo, transparente e eficiente, além de programas de educação fiscal e políticas de incentivo ao cumprimento voluntário.

Assim que iniciada a Ação Fiscal, ocorre a perda da espontaneidade.

Conforme o Código Tributário Nacional (CTN) do Brasil, a perda da espontaneidade ocorre quando o contribuinte é notificado pela administração tributária sobre uma fiscalização, auditoria ou outra ação que indique o início de uma investigação sobre suas obrigações fiscais. A partir desse momento, qualquer

regularização de débitos ou correção de informações não será mais considerada espontânea, e o contribuinte poderá estar sujeito a multas e outros encargos adicionais.

Essa perda de espontaneidade é regulada pelo artigo 138 do CTN, que estabelece que a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, exime a contribuinte de penalidades. No entanto, isso só é válido se a regularização ocorrer antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que possa identificar a infração.

Analisado os documentos do processo, não há como falarmos de espontaneidade, pois, a contribuinte ora autuado apresentou a sua Escrituração Contábil Fiscal ECF extemporaneamente (em 07/01/2022) e com valores zerados. A Escrituração Contábil Digital - ECD Também foi apresentada com valores zerados.

Repito, nada foi declarado, portanto como podemos falar de espontaneidade.

Conforme tópico acima, todos os anos de 2019 e os 5 (cinco) anteriores estavam incluídos no TDPF, literal e tacitamente, portanto, mesmo que tivesse enviado a contabilidade com os dados necessários, ainda seria considerado extemporâneo.

Por fim, foi a ausência das informações contábeis que levou a Fiscalização ao arbitramento. Conforme discutirei no mérito.

Não há como acatar as preliminares.

Mérito

A contribuinte demonstra compreender em parte o instituto do arbitramento, ao dizer que ele só é possível em casos específicos, um recurso excepcional, em outras palavras, o referido recurso só deve ser utilizado quando a escrituração não existir, não for apresentada ao Fisco ou "contiver vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Diz que o arbitramento é uma presunção relativa, passível de ser desconstruída diante de evidências que demonstrem a verdade dos fatos.

Isso significaria que, mesmo após empregado em razão de eventuais omissões ou inidoneidades na escrita fiscal da contribuinte, o arbitramento deve ser afastado quando os elementos trazidos ao processo pelo sujeito passivo evidenciarem a realidade dos fatos jurídico-tributários.

A contribuinte apresenta documentos que seriam a ECD e ECF corretas, além da demonstração do resultado do exercício (DRE), LALUR, LACS, referentes ao ano de 2017, afirmando que só ocorreu lucro tributável no terceiro trimestre de 2017, realizando seu cálculo.

O arbitramento do lucro é um método utilizado pelas autoridades fiscais para determinar a base de cálculo do imposto de renda das empresas quando não é possível apurar o lucro real de forma adequada. Esse procedimento é aplicado em

situações em que há irregularidades na escrituração contábil ou insuficiência de documentação que comprove os resultados operacionais da empresa.

As hipóteses de arbitramento do lucro incluem:

- 1) Inexistência de escrituração: Quando a empresa não mantém livros contábeis regulares e adequados.
- 2) Escrituração inadequada: Quando os livros e registros contábeis da empresa são considerados inidôneos, apresentando erros, omissões ou fraudes que impossibilitem a apuração correta do lucro.
- 3) Falta de documentos comprobatórios: Quando a empresa não possui documentos que comprovem suas operações e movimentações financeiras.
- 4) Despesas não comprovadas: Quando a empresa não consegue comprovar as despesas lançadas em sua contabilidade.
- 5) Fiscalização: Quando, em uma ação fiscal, a autoridade tributária identifica a necessidade de arbitrar o lucro devido à impossibilidade de apuração correta do lucro real.

O arbitramento é utilizado como uma medida de exceção, garantindo que a base de cálculo do imposto seja determinada de maneira justa, mesmo na ausência de dados contábeis confiáveis.

Sobre esse tema, trago o entendimento sumulado pela CARF, contido na sua súmula nº 59:

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esse entendimento é vinculante, de tal modo que a apresentação posterior da documentação não possibilita a invalidade do arbitramento.

Assim sendo, a contribuinte não traz argumentos que invalidem o arbitramento, não servindo seu cálculo próprio para afastar o método de cálculo.

Poderia a contribuinte demonstrar erro no próprio arbitramento, ou de que foi feito fora do previsto na legislação, não ocorreram nenhuma das hipóteses.

Portanto, voto por manter o arbitramento.

Sobre o PIS e a COFINS, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita

omitida, será aplicada a esta, a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Trago aqui o dispositivo citado pela contribuinte, art. 748 da IN 1.911/2019; parágrafo 4º:

Art. 748. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do IRPJ (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, caput e §§ 3º, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e 6º; Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

§ 1º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29).

§ 2º Para a determinação do valor da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, será aplicada a esta, a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 4º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 29).

(...) (GRIFO DA IMPUGNANTE)

Todavia, tal sistemática de lançamento tem algumas barreiras a exemplo o seu parágrafo 4º:

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Portanto, foi imperioso que o processo fosse encaminhado à origem para dirimir as dúvidas suscitadas pela contribuinte.

Em sua defesa, a contribuinte fez a marcação de quais produtos teriam alíquota zero, integrando quase que a totalidade das transações. A contribuinte destacou em vermelho quais produtos considerou no seu cálculo como alíquota zero.

Os valores indevidamente lançados seriam de R\$ 13.018,47 (treze mil e dezoito reais e quarenta e sete centavos) a título de contribuição ao PIS e de R\$ 59.962,04 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) a título de COFINS e que deveria ser aplicada a redução dos valores lançados para os montantes efetivamente devidos de R\$ 14.552,91 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) a título de contribuição ao PIS e

R\$ 67.029,80 (sessenta e sete mil e vinte e nove reais e oitenta centavos) a título de COFINS.

Entendo robusta a alegação da impugnante, tendo em vista o benefício fiscal amplamente conhecido na ZFM e outras áreas incentivadas, o processo foi enviado à unidade preparadora para análise das alegações e recálculo dos tributos, conforme RESOLUÇÃO 101-000.472-2ª TURMA/DRJ01.

Concluída a diligência, a Fiscalização acatou a tese da impugnante, recalculando as contribuições em face do benefício fiscal existente na ZFM.

Trago abaixo a tabela com o novo cálculo:

PLANILHA COM NOVA APURAÇÃO DO PIS E DA CONFINS									
ANO - CALENDÁRIO 2017									
MESES	PIS DEVIDO	MULTA 75%	JUROS SELIC	PIS	COFINS DEVIDO	MULTA 75%	JUROS SELIC		TAXAS DE JUROS
1	91,77	68,83	30,26	190,85	422,86	317,15	139,42	879,42	32,97
2	230,09	172,57	73,44	476,10	1.059,77	794,83	338,81	2.193,41	31,892
3	43,85	32,89	13,65	90,39	201,98	151,49	62,88	416,34	31,13
4	222,55	166,91	67,21	456,67	1.025,14	768,86	309,59	2.103,59	30,2
5	85,33	64,00	25,08	174,41	393,05	294,79	115,52	803,35	29,39
6	59,33	44,50	16,96	120,79	273,24	204,93	78,12	556,29	28,59
7	126,79	95,09	35,46	257,35	583,96	437,97	162,28	1.184,21	27,79
8	219,50	164,63	59,59	443,72	1.011,01	758,26	274,49	2.043,76	27,15
9	96,51	72,38	25,58	194,48	444,45	333,34	117,82	895,61	26,51
10	99,76	74,82	25,88	200,46	459,48	344,61	119,19	923,28	25,94
11	78,00	58,50	19,81	156,31	359,31	269,48	91,26	720,06	25,4
12	180,96	135,72	44,91	361,59	833,49	625,12	206,87	1.665,48	24,82
SOMA	R\$ 1.534,44	R\$ 1.150,83	R\$ 437,85		R\$ 7.067,74	R\$ 5.300,81	R\$ 2.016,25		

JUROS CALCULADO ATÉ 07/2022 .

O resultado da diligência foi apresentado à impugnante que nada acrescentou em sua defesa complementar, apenas acrescentando tela do sistema que impedia a retificação extemporânea da ECD.

Acato as razões apresentadas na impugnação e o cálculo realizado pela Fiscalização em sede de Diligência, acatando essa alegação.

CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, voto:

- a) Em rejeitar as nulidades suscitadas;
- b) No mérito, em manter o arbitramento e as autuações de IRPJ e CSLL, integralmente; e c) Também no mérito, acatar o cálculo realizado pela Fiscalização, reduzindo o lançamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

Portanto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo os créditos lançados parcialmente.

Vide tabela com os novos valores das contribuições do PIS/PASEP e COFINS:

PLANILHA COM NOVA APURAÇÃO DO PIS E DA CONFINS									
ANO - CALENDÁRIO 2017									
MESES	PIS DEVIDO	MULTA 75%	JUROS SELIC	PIS	COFINS DEVIDO	MULTA 75%	JUROS SELIC		TAXAS DE JUROS
1	91,77	68,83	30,26	190,85	422,86	317,15	139,42	879,42	32,97
2	230,09	172,57	73,44	476,10	1.059,77	794,83	338,81	2.193,41	31,892
3	43,85	32,89	13,65	90,39	201,98	151,49	62,88	416,34	31,13
4	222,55	166,91	67,21	456,67	1.025,14	768,86	309,59	2.103,59	30,2
5	85,33	64,00	25,08	174,41	393,05	294,79	115,52	803,35	29,39
6	59,33	44,50	16,96	120,79	273,24	204,93	78,12	556,29	28,59
7	126,79	95,09	35,46	257,35	583,96	437,97	162,28	1.184,21	27,79
8	219,50	164,63	59,59	443,72	1.011,01	758,26	274,49	2.043,76	27,15
9	96,51	72,38	25,58	194,48	444,45	333,34	117,82	895,61	26,51
10	99,76	74,82	25,88	200,46	459,48	344,61	119,19	923,28	25,94
11	78,00	58,50	19,81	156,31	359,31	269,48	91,26	720,06	25,4
12	180,96	135,72	44,91	361,59	833,49	625,12	206,87	1.665,48	24,82
SOMA	R\$ 1.534,44	R\$ 1.150,83	R\$ 437,85		R\$ 7.067,74	R\$ 5.300,81	R\$ 2.016,25		

JUROS CALCULADO ATÉ 07/2022 .

É como voto.

A decisão recorrida enfrentou completa e adequadamente todas as razões apresentadas em sede de impugnação.

Por sua vez, em sede recursal o contribuinte apresenta 02 (dois) Recursos Voluntários tempestivos, com signatários distintos, mas que se repetem e repetem os mesmos argumentos de impugnação.

Não é incomum nos depararmos com Recursos que não dialogam com a decisão recorrida, entretanto, é inusual isso ocorrer de forma duplicada e com signatários distintos.

Mas, em resumo, os recursos em nada inovam e permanecem insistindo nos mesmos argumentos, os quais foram devidamente apreciados pela decisão recorrida, com a qual concordo integralmente.

Ressaltando que em relação à parcela desonerada não houve Recurso de Ofício em razão do limite de alçada e, em relação ao lançamento remanescente de PIS e COFINS a Recorrente não se insurge especificamente.

As preliminares apresentadas, além de protelatórias, esbarram na Súmula CARF. 171.

Em relação ao mérito, a causa de arbitramento tem previsão legal expressa. O contribuinte apresentou toda a sua escrituração zerada e, intimado a se manifestar, justificou, de forma genérica, que teria tido prejuízo e, portanto, não teria tributo a recolher.

Tal justificativa além de não ser acatável, vez que a contribuinte deixou de escriturar todas as suas operações, é inconsistente com sua própria defesa, onde promoveu a juntada da escrituração que entende ser correta e, confessa existência de tributo a pagar.

Em outras palavras, a impugnação e Recurso do contribuinte acabam por laborar contra sua tese e apenas validar e confirmar a hipótese de arbitramento.

Por sua vez, a defesa do refazimento da apuração com base no lucro real e não no arbitrado, também esbarra na Súmula CARF n. 59.

Quanto à responsabilização tributária, a mesma não foi impugnada e, portanto, resta definitiva.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva